



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2011

Acrescenta o § 5º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado WASHINGTON REIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta § 5º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de estabelecer penalidade para os fabricantes, importadores, montadores e revendedores que comercializarem os veículos sem os equipamentos obrigatórios estabelecidos no artigo.

O autor do projeto visa, com essa iniciativa, especialmente à comercialização de bicicletas, que, por ser um veículo sem registro, seus revendedores não são submetidos ao mesmo controle exercido sobre os revendedores dos demais veículos. Segundo ele, essa falta de controle comprometeria a segurança do trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



II - VOTO DO RELATOR

A obrigatoriedade dos equipamentos para bicicletas, como prevista no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, é uma medida indispensável em prol da segurança dos ciclistas e do trânsito em geral.

Esses equipamentos podem parecer incipientes, porém atuam decisivamente como sinalizadores da presença dos ciclistas nas vias, obrigando os demais veículos a deixar o espaço necessário à sua circulação.

Embora saibamos que essa disposição do Código de Trânsito dificilmente seja alvo da fiscalização de trânsito, não podemos deixar de estimular nos ciclistas os cuidados necessários com as regras de trânsito e com as condições de uso dos veículos de duas rodas, de forma que possam trafegar com a máxima segurança, com menos conflitos de tráfego em relação aos veículos de quatro ou mais rodas.

Entendemos, assim, que essa é uma questão que depende mais da educação de trânsito do que de uma fiscalização que, afinal de contas, ainda não se processa. Portanto, seria no âmbito da educação de trânsito que poderíamos conscientizar usuários e revendedores de bicicletas a equipá-las devidamente, para trafegar nas vias públicas.

O dispositivo apresentado pelo projeto de lei em pauta traz, no entanto, um mecanismo objetivo para impedir que as bicicletas sejam comercializadas sem os equipamentos obrigatórios: a possibilidade de punir toda revendedora que não atender às exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito para esses veículos.

Em face da adequação da proposição aos princípios básicos da segurança de trânsito, somos pela aprovação do PL nº 1.043, de 2011



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS
Relator

2011_15754